



PREFEITURA DE CONTAGEM

LEI COMPLEMENTAR Nº 390, DE 30 OUTUBRO DE 2025

Institui incentivos e reduções especiais para quitação de créditos do Município de Contagem e altera a Lei nº 1.611, de 30 de dezembro de 1983 – Código Tributário do Município de Contagem.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM aprova e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Ficam instituídos, na forma desta Lei Complementar, incentivos e reduções especiais para a quitação de créditos tributários e não tributários do Município de Contagem, bem como para o cumprimento de obrigações acessórias, visando permitir aos devedores a regularização de suas situações fiscais e de adimplência com o Município.

Art. 2º Os créditos tributários e não tributários formalizados ou não, inscritos ou não em dívida ativa, objeto ou não de ações judiciais e vencidos até 30 de junho de 2025 poderão ser pagos com descontos nas penalidades e nos acréscimos legais.

§ 1º Os créditos objeto dos descontos previstos nesta Lei Complementar serão atualizados nos moldes dos arts. 6º-A e 29 da Lei nº 1.611, de 30 de dezembro de 1983 - Código Tributário do Município de Contagem -, e serão acrescidos, quando for o caso, de custas processuais e honorários advocatícios.

§ 2º A consolidação e atualização dos créditos terá como base a data da formalização do pedido de quitação.

Art. 3º Os créditos poderão ser quitados da seguinte forma:

I – em parcela única, com redução de 100% (cem por cento) sobre o valor das multas, juros e da atualização do crédito consolidado;

II – em até 12 (doze) parcelas iguais, mensais e sucessivas, com redução de 90% (noventa por cento) sobre o valor das multas, juros e da atualização do crédito consolidado;

III – em até 24 (vinte e quatro) parcelas iguais, mensais e sucessivas, com redução de 70% (setenta por cento) sobre o valor das multas, juros e da atualização do crédito consolidado;

IV – em até 60 (sessenta) parcelas iguais, mensais e sucessivas, com redução de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor das multas, juros e da atualização do crédito consolidado;

Parágrafo único – A quitação integral do crédito tributário consolidado em parcela única dispensa a formalização de requerimento e representará o reconhecimento dos débitos tributários pagos e adesão aos termos desta Lei.

Art. 4º Os descontos previstos no art. 3º não se aplicam a:

I – créditos decorrentes de lei editada fora do âmbito de competência do Município;

II – créditos decorrentes do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições - Simples Nacional, previsto na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro



PREFEITURA DE CONTAGEM

de 2006, com exceção dos créditos cobrados pelo próprio município no âmbito do convênio celebrado com a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional;

III – créditos decorrentes de aplicação das penalidades previstas na Lei nº 4.043, de 01 de novembro de 2006;

IV – créditos decorrentes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN – retido na fonte e não recolhido nos prazos estabelecidos na legislação municipal;

Art. 5º A quitação, na forma prevista pelos incisos “II” a “IV” do art. 3º, ficará condicionada à formalização do pedido pelo devedor, contribuinte ou responsável tributário, mediante requerimento protocolado em até 120 (cento e vinte) dias a contar da publicação desta Lei Complementar, devendo a primeira parcela ser paga em até 30 dias da consolidação do crédito.

§ 1º Os débitos incluídos no requerimento serão consolidados na data de sua formalização, conforme natureza da dívida.

§ 2º Os débitos espontaneamente denunciados ou informados pelos devedores cujo valor possa ser apurado de plano serão declarados e consolidados na data da formalização do requerimento, devendo ser pagos conforme condição de desconto pretendida pelo devedor.

§ 3º Os débitos espontaneamente denunciados, cuja apuração dependa de procedimento administrativo, deverão ser declarados no requerimento, juntamente com a modalidade de desconto pretendida.

§ 4º Poderão ser incluídos, no requerimento, saldos devedores de parcelamentos em curso.

§ 5º O devedor, contribuinte ou responsável tributário poderá utilizar o valor integral de depósitos judiciais eventualmente feitos em garantia do juízo para quitação integral ou para o pagamento da primeira parcela, remanescendo eventual saldo do débito, devendo ser considerado o montante no momento da efetiva conversão em renda.

§ 6º O requerimento é irretratável, ficando vedada a sua reformulação, ainda que dentro do prazo previsto descrito no caput.

§ 7º Caberá a Secretaria Municipal de Fazenda juntamente com a Procuradoria-Geral do Município a administração e gestão dos incentivos e reduções de que tratam esta Lei Complementar, conforme dispuser regulamento.

Art. 6º A formalização do requerimento implica o reconhecimento dos débitos tributários nele incluídos, ficando o desconto condicionado:

I – à renúncia ao direito sobre o qual se fundam ou se fundariam as ações judiciais;

II – à desistência de ações judiciais, inclusive embargos à execução fiscal ou recursos, com a renúncia ao direito sobre o qual se fundam, nos autos judiciais respectivos, juntando cópia do comprovante da desistência e/ou renúncia com observância ao disposto em regulamento;

III – à desistência de impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo;

IV – ao pagamento das custas, emolumentos e despesas judiciais e extrajudiciais, quando for o caso, na ação judicial ou protesto extrajudicial em curso;

V – ao pagamento de honorários advocatícios, quando for o caso, calculados sobre o montante



PREFEITURA DE CONTAGEM

do valor líquido do crédito apurado e consolidado, passível de parcelamento nos mesmos termos e condições previstos nos incisos do artigo 3º.

§ 1º A desistência dos embargos à execução fiscal implicará concordância do devedor com a suspensão do processo de execução fiscal pelo prazo do parcelamento, nos termos do art. 922, da lei 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil.

§ 2º Quitado o parcelamento, o Município informará ao juízo e requererá a extinção da execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

§ 3º O disposto no inciso V não abrange honorários relativos a ações autônomas ou incidentais.

Art. 7º Em caso de pagamento parcelado, nenhuma parcela poderá ser inferior a:

I – R\$150,00 (cento e cinquenta reais), para as pessoas físicas;

II – R\$300,00 (trezentos reais), para as pessoas jurídicas;

Art. 8º O vencimento da primeira parcela ou da parcela única dar-se-á em até 30 (trinta) dias da formalização do requerimento, e as demais parcelas sempre no último dia útil do mês subsequente, para qualquer opção de pagamento tratada no artigo 3º.

§ 1º O disposto no caput deste artigo não se aplica aos requerimentos formulados nas condições do § 3º do artigo 5º.

§ 2º O atraso no pagamento de qualquer parcela implicará os acréscimos legais previstos na Lei nº 1.611/1983 – Código Tributário do Município de Contagem.

Art. 9º A concessão dos incentivos e reduções especiais previstos nesta Lei Complementar implica aceitação plena e irrevogável de suas condições e constitui confissão irrevogável e irretroatável da dívida relativa aos créditos tributários incluídos no requerimento, com reconhecimento expresso da sua certeza e liquidez, produzindo os efeitos previstos no parágrafo único do artigo 174, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

§1º O protocolo do requerimento, no caso de parcelamento, ou o pagamento integral representam a formalização da adesão aos incentivos e reduções especiais previstos nesta Lei Complementar.

§ 2º A homologação da concessão dos descontos ocorrerá com a comprovação de pagamento da parcela única ou da primeira parcela, no caso de parcelamento.

§ 3º A manutenção do parcelamento previsto no Incisos “II” a “IV” do art. 3º e dos benefícios concedidos por esta Lei Complementar fica condicionada a adimplência do sujeito passivo quanto ao pagamento regular dos tributos municipais com vencimento posterior à adesão de que trata o §1º deste artigo.

§ 4º A concessão de descontos não configura novação prevista no artigo 360, inciso I, da Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

Art. 10 Os benefícios serão revogados, sem notificação prévia do devedor, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I – inobservância das exigências estabelecidas nesta Lei Complementar;



PREFEITURA DE CONTAGEM

II – atraso com o pagamento de qualquer parcela há mais de 90 (noventa) dias;

III – a não comprovação da desistência de que trata os incisos “II” e “III” do art. 6º desta Lei Complementar, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de formalização do requerimento;

IV – cisão da pessoa jurídica beneficiada, exceto se a sociedade oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio assumir, solidariamente com a cindida, as obrigações pendentes.

§ 1º A revogação do parcelamento decorrente desta Lei implica na perda de todos os benefícios concedidos, resultando na reconstituição do saldo devedor e a restauração das multas, atualização e valor principal, com os acréscimos legais previstos na legislação municipal à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, abatida a importância efetivamente recolhida.

§ 2º A revogação dos benefícios não restabelece parcelamento regular que estava em curso por ocasião da concessão dos descontos desta Lei Complementar, nem mesmo altera as hipóteses e condições dispostas no artigo 38 da Lei nº 1.611, de 1983 - Código Tributário do Município de Contagem.

Art. 11 Não são passíveis de devolução, restituição ou compensação, no todo ou em parte, com fundamento nas disposições desta Lei Complementar, importâncias já recolhidas ou submetidas à modalidade de extinção do crédito tributário prevista no artigo 156 da Lei nº 5.172, de 1966 – Código Tributário Nacional.

Art. 12 Os requerimentos de revisão de lançamento e atualização dos dados cadastrais formulados dentro do período previsto pelo §1º do art. 2º da Lei nº 5.384 de 19 de julho de 2023, poderão ser beneficiados pelos incentivos nela previstos, mediante requerimento específico.

Art. 13 As exigências estabelecidas na Seção VI, da Lei Complementar nº 289 de 18 de dezembro de 2019, para a concessão de isenção do Imposto Predial Territorial Urbano-IPTU dos loteamentos residenciais, aplicáveis aos requerimentos formulados durante a sua vigência, poderão ser revistas e validadas conforme disposição em regulamento.

Art. 14 A Lei nº. 1.611, de 1983 – Código Tributário do Município de Contagem, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 50-B Fica isento do IPTU e das taxas que com ele são lançadas o imóvel utilizado, exclusivamente, como residência, com valor venal de até R\$ 192.000,00 (cento e noventa e dois mil reais), que atenda às seguintes condições:

I – que o sujeito passivo da obrigação seja pessoa física;

II – que seja o único imóvel do contribuinte no Município.”

(...)

Art. 50-E São isentos do IPTU os lotes de parcelamentos de terreno urbano aprovados e regularmente implantados em estrita conformidade e obediência às normas gerais vigentes, nos 3 (três) exercícios fiscais contados a partir da data do registro do loteamento no Cartório de Registro de Imóveis ou até o exercício da efetiva transmissão do lote a terceiros.



PREFEITURA DE CONTAGEM

§ 1º A isenção não se aplica ao lote destinado a qualquer edificação em favor do próprio loteador, a partir do início da construção.

§ 2º A isenção deverá ser solicitada mediante requerimento próprio e devidamente protocolizado nos canais de atendimento presenciais ou virtuais da Administração Fazendária do Município, observadas as formas e prazos estabelecidos em regulamento.

§ 3º A concessão da isenção não gera direito adquirido e será revogada, de ofício, sempre que se apure que o proprietário loteador e/ou empreendedor beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições determinadas, não cumpriu ou deixou de cumprir os requisitos estabelecidos, implicando a cobrança do IPTU desde a concessão da isenção, acrescido de multa e juros de mora, nos moldes do Código Tributário Municipal.

§ 4º A isenção será cancelada desde sua origem na hipótese de desistência ou abandono do empreendimento pelo proprietário loteador e/ou empreendedor, sendo exigidos e cobrados os valores correspondentes ao IPTU do período em que a isenção perdurou, devidamente atualizados e acrescidos das penalidades previstas no Código Tributário do Município.

(...)

Art. 55 Considera-se ocorrido o fato gerador do tributo no dia 1º de fevereiro de cada exercício financeiro.

(...)

71-A (...)

§ 1º O disposto neste artigo abrange os seguintes atos e contratos onerosos:

I – registro da escritura pública de compra e venda, pura ou condicional;

II – adjudicação judicial, quando não decorrente de sucessão hereditária;

III – instituição e cessão do direito real do promitente comprador do imóvel, nos termos do inciso VII do art. 1.225 e dos arts. 1.417 e 1.418 da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002;

IV – escritura pública de dação em pagamento;

V – arrematação em hasta pública administrativa ou judicial;

VI – instituição ou renúncia do usufruto;

VII – tornas ou reposição consistentes em imóveis, decorrentes de divisão para extinção de condomínio sobre imóvel, e de dissolução de sociedade conjugal, quando for recebida por qualquer condômino ou cônjuge, quota-parte material cujo valor seja maior que o valor de sua quota ideal, incidindo o imposto sobre a diferença apurada pelo órgão fazendário;

VIII – permuta de bens imóveis e dos direitos a eles relativos;

IX – quaisquer atos ou contratos onerosos que resultem em transmissão da propriedade de bens imóveis, ou de direitos a eles relativos, sujeitos à transcrição na forma da lei.”



PREFEITURA DE CONTAGEM

§ 2º O fato gerador ocorre com o registro do título translativo de propriedade do bem imóvel, ou de direito real a ele relativo, exceto os de garantia, na sua respectiva matrícula imobiliária perante o ofício de registro de imóveis competente.” (NR)

“Art. 71-I O imposto será pago antes do registro do título translativo de propriedade do bem imóvel, ou de direito real a ele relativo, no ofício de registro de imóveis competente, de acordo com o § 7º do art. 150 da Constituição da República, mediante documento próprio previsto em regulamento, a ser fornecido pelo órgão fazendário competente, observados os seguintes prazos:

I – na transmissão ou cessão formalizada por instrumento público, o pagamento integral do imposto deverá preceder à lavratura do instrumento respectivo;

II – na transmissão ou cessão formalizada por instrumento particular, por instrumento particular com força de instrumento público, assim definido em lei específica, ou decorrente de ato ou decisão judicial, o pagamento integral do imposto deverá preceder à inscrição, transcrição ou averbação do instrumento respectivo no registro competente.

(...)

Art. 71-Q A alíquota do ITBI – Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis e de direitos a eles relativos por ato oneroso inter vivos é de 3% (três por cento).” (NR)

Art. 15 Fica revogado o parágrafo único do art. 71-A da Lei nº. 1.611, de 1983.

Art. 16 Esta Lei entra em vigor a partir de sua publicação, com exceção do artigo 14, que entrará em vigor no primeiro dia do exercício seguinte ao da publicação desta Lei, respeitada a noventena prevista no art. 150, III, alínea “c”, da Constituição da República de 1988.

Palácio do Registro, Contagem, 30 de Outubro de 2025.

MARÍLIA APARECIDA CAMPOS

Prefeita de Contagem